



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10410.003884/2002-56  
Recurso nº : 151.163 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Interessado(a) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
(SUCESSORA PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A.)  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.634

DECLARAÇÃO EM DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. DARF APRESENTADO. É de se reconhecer a improcedência do lançamento quando comprovado pelo contribuinte o pagamento do tributo respectivo mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10410.003884/2002-56  
Acórdão nº : 103-22.634

Recurso nº : 151.163 - *EX OFFICIO*  
Interessado(a) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. – TELASA (SUCESORA  
PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de r. decisão proferida pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE – PE, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF – PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. DARF APRESENTADO. Não procede a autuação quando o contribuinte comprova com documentação hábil os pagamentos efetuados. Lançamento Improcedente”

Por sua objetividade e completude, transcreve-se nesta oportunidade relatório apresentado pela r. decisão *a quo* sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação do Interessado, *verbis*:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração com cópia às fls. 04/05, por meio do qual foram exigidos IRPJ, multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 2.559.048,83.

2. O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos 3º e 4º trimestres de 1997, não tendo sido localizados os pagamentos vinculados aos débitos de IRPJ – cód 2362, descritos no ANEXO Ib (fls.06/07). O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.

3. O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01) alegando improcedência do auto de infração, uma vez que recolheu os valores exigidos, consoante fazem prova os DARFs anexados (fls. 13/14).”

Diante das alegações e documentos apresentados pelo Interessado, a r. decisão recorrida reconheceu a improcedência do lançamento acima referido, a fundamento de que “compulsando-se as provas apresentadas (DARFs fls. 13/14), complementadas com cópias das telas dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10410.003884/2002-56  
Acórdão nº : 103-22.634

“SINAL 04, 1-RPE ( CONSULTA PAGAMENTO), às fls.73/75, comprovam-se, pela coincidência de código de receita, valores e datas de vencimento, os pagamentos dos débitos declarados pelo contribuinte” e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, I, do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10410.003884/2002-56  
Acórdão nº : 103-22.634

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator:

A r. decisão recorrida não merece reparos.

Conforme bem assinalado pela r. decisão *a quo*, o Interessado fez prova adequada e suficiente dos pagamentos dos créditos tributários exigidos no lançamento. Há, na hipótese, coincidência plena entre os valores, datas de vencimento e códigos de receita informados no lançamento e nas guias DARF's apresentadas pelo Interessado a fls. 13/14 dos autos. Tal pagamento foi ratificado pelo próprio sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, a fls. 73/75 dos autos.

Destarte, configurado o pagamento do tributo, é de mister a extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, I, do CTN.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 21 de setembro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO